



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	165/2024
PROCESSO Nº	2013/10/18213
RECORRENTE:	V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

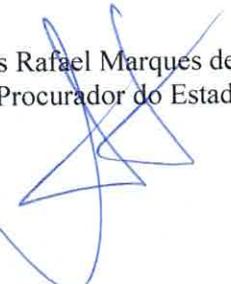
1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.
2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).
3. O Recorrente não comprovou o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg e, assim, não faz jus ao benefício fiscal.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, André Luiz Caruta Pinho e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de outubro de 2024.


Hilton de Araújo Santos
Presidente, em exercício


Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2013/10/18213 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Luiz Rogério Amaral Colturato

RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

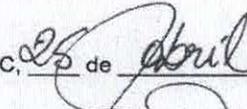
Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 377/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 139), a qual acolheu o Parecer nº 546/2014 (fls. 137/138), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, como se afere da decisão recorrida:

DECISÃO

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento na Instrução Normativa 001/2011, Decreto nº 13286, de 29 de novembro de 2005, ampliado pela Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, na Manifestação Fiscal da DIAFE, fls. 133/134 e no Parecer nº 546/2014 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **Procedência Parcial** do pedido de impugnação da Notificação Especial nº 030544/2013, atinente às Notas Fiscais nºs 171600, 192297, 192299, 215392 e 192485, por restar provado nos autos que a empresa, ora Requerente infringiu o inciso I, § único, artigo 1º da Portaria 87/06, ao dar desconto inferior ao que lhe seria dispensado, não fazendo assim, jus a redução em 100% da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas. Posto isto, determino:

1. Encaminhem-se os autos à **Divisão de Administração de Processos Tributários** para retirada da suspensão dos créditos tributários e para dar efetiva ciência ao interessado;
2. Em seguida, Encaminhem-se os autos à **Divisão de Arrecadação e Cobrança - DIAC**, para que proceda ao estorno de parte do lançamento do ICMS constante das Notificação Especial nº 030544/2013, no montante de **R\$ 498,94 (quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos)**, restando de ICMS a ser cobrado no valor de **R\$ 15.829,16 (quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos)**;
3. Fica dispensado o recurso de ofício, conforme artigo 58, I e VI do Decreto nº 462/87, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.743/2012; e
4. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação da Requerente, arquivem-se os autos.

Rio Branco – AC, _____ de _____ de 2014.


Silvio Borzoni Cortizo
Diretor de Administração Tributária



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Em suas razões (fl. 141/144), o Recorrente aduz, em resumo, o seguinte:

1 – quanto às consultas realizadas à fl. 67 em relação ao fornecedor de farinha de trigo ALIMENTOS DALLAS IND. COM. LTDA, alega que o cadastro da Receita Federal está desatualizado, e, quanto ao fornecedor AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA está consignado como atividade principal o Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente - Cnae 46.23-1-99.

2 – que ocorreram descontos concedidos nos documentos fiscais, uns superiores e em outros inferiores ao que deveriam ser consignados em relação às operações de venda destinadas à empresas de panificação;

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 294/2017/PGE/PF, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário ratificando a Decisão nº 377/2014¹, proferida pela Diretoria de Administração Tributária, formulando a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.
IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 1º DA PORTARIA Nº 087/2006. INAPLICABILIDADE, INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 30 de setembro de 2024.


MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular

¹ “Diante do exposto, pelas razões apresentadas na fundamentação *supra*, devidamente lastreadas na legislação de regência, opina-se pelo **improvemento do Recurso Voluntário**, devendo ser mantida a r. **Decisão nº 377/2014.**”



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - 2013/10/18213 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Luiz Rogério Amaral Colturato
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de **Recurso Voluntário** interposto por V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 377/2014 da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que acolheu entendimento dado pela manutenção da cobranças efetuadas através da NE 30544/2013 em relação aos DANFE's 171600, 192297, 192299, 192485 e 215392, considerando que a empresa adquirir o produto Farinha de Trigo em sacas de 50 quilogramas de fornecedor que não executa atividade de moagem de trigo e descontos concedidos não equivalentes ao determinado pela legislação correlata.

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 141/144), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A conclusão da verificação fiscal à época está sedimentada na planilha de cálculo/apuração apresentada pela fiscalização, e, na consulta realizada junto à página da Receita Federal do Brasil que consta às fls. 128 e 129 efetuadas em 07/02/2013 e 21/02/2014.

Além disso, como afirmado pelo Recorrente em suas razões recursais, este efetuou operações a empresas que não detinham inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado, e/ou ainda, findou por repassar desconto em valor menor do que o benefício que lhe seria concedido, o que por sua vez está em oposição aos ditames da Portaria nº 087/2006, a qual colacionamos abaixo:



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

“Art. 1º Equipara-se à operação de que trata o art. 1º do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, as realizações para atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação, biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.”

(Grifei)

Neste sentido, é o entendimento do antigo Conselho de contribuintes do Estado do Acre, conforme ementa a seguir reproduzida:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.

2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).

3. O Recorrente não indicou nos documentos fiscais juntados aos autos (fls. 15/32) o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, não se podendo, por conseguinte, afirmar se houve ou não a concessão de desconto no preço de venda equivalente a respectiva desoneração.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.” (Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Acórdão de nº 51/2015, Processo Administrativo Tributário de nº 2013/10/05238, Relator Cons. Hilton de Araújo Santos, Pleno do Conselho de Contribuintes, julgado: 17/05/2015)”

Verificadas as alegações do Recorrente, razão não lhe assiste haja vista que



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

através de consulta realizada em 21/02/2014 à fl. 129 (posterior à aquisição das mercadorias em 29/04/2013), porém, somente em momento futuro demonstra que o fornecedor Alimentos Dallas Ind. Com. Ltda atualizou seu cadastro nacional de pessoa jurídica junto a Receita Federal do Brasil, sendo possível verificar que a referida empresa detém atividade de moagem de trigo (CNAE 10.62-7-00, moagem de trigo e fabricação de derivados).

Dessa feita, reiteramos em concordância o assentado na conclusão externada através do Parecer 294/2017/PGE/PF:

“Diante do exposto, pelas razões apresentadas na fundamentação supra, devidamente lastreadas na legislação de regência, opina-se pelo improvimento do Recurso Voluntário, devendo ser mantida a r. Decisão nº 377/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ.”

Ante o exposto, DECIDO pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, confirmando a integralidade da Decisão 377/2014 (DIAT).

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2024


MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular